

PROCESSO CEE Nº 1142/81
INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : Escola Estrangeira sediada em Território Brasileiro
RELATOR : Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio
PARECER CEE Nº 1627/81 - C.L.N. - APROVADO EM 30/9/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

No processo de regularização de vida escolar de Patrício Baptista da Luz Neto, que estudou na Escola Anglo-Brasileira S/C Ltda., de São Paulo, cujo currículo segue uma programação nos moldes das Escolas Americanas e em que o ensino é ministrado em Inglês, sendo o Português ensinado como segunda língua, o Conselho Pleno, por maioria de votos, aprovou o Parecer da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, que determinou fosse o aluno submetido a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, - O.S.P.B. e Educação Moral e Cívica.

Por indicação do Conselho Pleno, veio o processo a esta Comissão de Legislação e Normas para que se pronuncie sobre a seguinte questão:

"Que se deve considerar, em face da Legislação vigente, "Escola Estrangeira" sediada em território Brasileiro?"

2. APRECIÇÃO:

A questão da escola que, no Brasil, ministra ensino em idioma estrangeiro está perfeitamente ligada ao art. 176, 3º, inciso I da Emenda Constitucional de 1969, que determina: " A Legislação de ensino adotará os seguintes princípios e normas:

1) O ensino primário será ministrado somente na Língua Nacional".

Na Constituição de 1946, o art. 168 preceituava:

"A Legislação de ensino adotará 03 seguintes princípios: 1) - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional".

A Constituição de 1937, que dedicou à Educação e Cultura os artigos do 128 a 134, não tratou expressamente da obrigatoriedade de que o ensino fosse dado em língua nacional, embora a Constituição de 1934, no parágrafo único do art. 150, já houvesse de-

terminado, do modo amplo, a obediência às seguintes normas:

"O ensino, nos estabelecimentos particulares, será ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras".

Vê-se, portanto, a preocupação constante de nossos legisladores em manter a obrigatoriedade do ensino no idioma pátrio pelo menos no ensino primário, chegando mesmo a Carta de 1934 a estendê-la a todos os graus de ensino. Não há, pois, como fugir à determinação de que o "ensino primário seja ministrado somente na língua nacional".

2) Será essa obrigação somente válida para o ensino primário? Que se entende por ensino primário? Todo o ensino da 2º grau ser ministrado em outro idioma?

O mesmo art. 176, 3º, II, da Emenda Constitucional de 1969, esclarece que o "ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

A Constituição considera, pois, primário o ensino dos sete aos quatorze anos, faixa etária essa que corresponde, normalmente aos primeiros oito anos de escolaridade.

Acontece que o § 2º do art. 1º da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, impõe:

"O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional". Teria ido a Lei ordinária além da Constituição, estendendo ao 2º grau a obrigatoriedade exclusiva do ensino na Língua Nacional?

O Egrégio Conselho Federal de Educação, por sua Comissão de Legislação e Normas (Parecer-CFE-nº 1611/78), manteve a respeito orientação perfilhada desde 1972 (Parecer-CFE-nº 525 / 72), ambos da lavra da ilustre Conselheira Esther de Figueiredo - Ferraz, que, em lúcido pronunciamento, assim se manifestou:

"Em consequência, o ensino há de ser ministrado na língua nacional, não apenas nas séries iniciais, como em todas elas, da primeira à oitava, e, ainda, em todas as do segundo grau, da primeira à terceira (ou quarta). Assim, a impressão que se tem à primeira vista é a de que a nova lei teria proibido, nos dois primeiros graus, qualquer ensino em língua estrangeira, tornando assim inviáveis as experiências bilíngues".

"Mas essa impressão inicial desde logo se desvanece, se atentarmos para a circunstância de que a Lei nº 5692/

/71, ao contrário do que faz a Constituição em seu art. 176, 3º, Inciso I, não se utiliza do advérbio somente. Prefere servir-se de outro, obrigatoriamente, de forma a Indicar que aquele ensino obrigatório, em língua nacional, não exclui a possibilidade de oferecer aos alunos, simultaneamente, o ensino de certas disciplinas na língua estrangeira. Pois se é exato que o advérbio somente indica uma exclusividade; o mesmo não acontece com o advérbio obrigatoriamente.

Embora contra essa Interpretação se tenham insurgido ilustres Conselheiros, é certo que a obrigação nem sempre é exclusiva. Nem tudo que é obrigatório exclui outras possibilidades concomitantes. A verdade, entretanto, que a interpretação da Lei não deve cingir-se a seu sentido literal:

Já em 1974, em Parecer da C.L.N. prolatado no processo-CEE-nº 1818/72, o nobre Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães citava as palavras de Pontes de Miranda:

" O ensino é feito em língua nacional. Naturalmente - não se proíbe que se ensine a língua estrangeira usando-se tal língua"...

O que não se pode é ensinar Ciências, ou Artes, ou - qualquer outra disciplina em língua que não seja a do País".

O insigne jurista Sampaio Dória, a respeito do mesmo Assunto, sentenciava:

"Exige o texto constitucional que só em Português seja dado o ensino primário".

De qualquer forma, a questão parece ter sido satisfatoriamente equacionada pelo Parecer-CFE-nº 7.635/78, da lavra da ilustre Conselheira Terezinha Saraiva, e aprovado por unanimidade - pelo plenário do Conselho Federal de Educação, que, ao responder - ao Aviso Ministerial nº 417, de 16/06/1978, do Exmo.Sr. Ministro - da Educação e Cultura, decidiu:

" De todo o exposto, conclui-se que a questão se desdobra em dois planos: o da tese, consubstanciada na Indicação nº 85/76, que está em estudos, com o prosseguimento da apreciação da referida indicação, no - que diz respeito a "experiências pedagógicas"; e o do caso, que se refere ao ofício do Senhor Embaixador e tem por objeto o Liceu Pasteur".

Embora os processos relativos ao relatório e a relação de professores de Liceu Pasteur estejam em aná-

lise para que este Conselho se pronuncie sobre a experiência pedagógica desenvolvida pela Fundação - Liceu Pasteur, já está decidido pelo Plenário do Conselho Federal de Educação que é vedado ministrar "curso primário" em outra língua, que não a nacional, nos termos da Constituição Federal (art. 176, 3º, inciso I). Esta decisão declara que o conceito de "Ensino Primário" é hoje o do art. 18, combinado com o art. 1º, § 1º da Lei 5692/71, isto é, ensino de 1º grau, cuja duração é de oito anos letivos".

De tudo isso depreende-se que, nem mesmo pela porta da experiência pedagógica (art. 64 da Lei 5692/71), o ensino primário (dos 07 aos 14 anos) pode ser ministrado em outra língua que não seja a Portuguesa.

Já, no 2º grau, é possível a concomitância de um ensino em Idioma nacional e de outro em idioma diverso. É o que se chama de curso Bilíngue. Nesse caso é imperativo que o núcleo comum seja ministrado em Língua Portuguesa.

3) Para responder à consulta, é preciso salientar, preliminarmente, que não existem escolas estrangeiras em território nacional. Pelo simples fato de estar sediada em território Brasileiro, a escola é brasileira por definição.

O que pode haver são:

1) Escolas autorizadas e reconhecidas que integram o sistema federal e estadual de Educação, as quais podem subdividir-se em dois Grupos:

1.1. escolas que adotam o regime previsto na Lei 5692/71, no que se refere a currículo, corpo docente, assiduidade, seriação, avaliação, etc;

1.2. escolas com cursos Bilíngues, "regularmente autorizadas pelo órgão competente do poder público e funcionando em regime experimental, conforme previsto no art. 104 da Lei 4.024/61 e no art. 64 da Lei 5692/71" (Parecer-CFE-nº 7635/78).

2) escolas que, por não se enquadrarem nas disposições em vigor e não integrarem o sistema, são chamadas "livres", as quais podem também desdobrar-se em, pelo menos dois grupos:

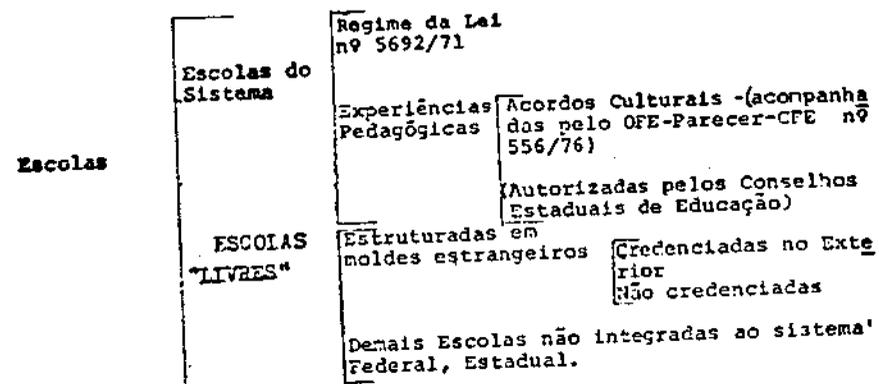
2.1. escolas que adotam currículos e normas - estruturadas, nos moldes de sistemas educacionais estrangeiros. Tais estabelecimentos podem bifurcar-se em duas espécies:

2.1.1. credenciadas pelos sistemas estrangeiros;

2.1.2. não credenciadas.

2.2. Todas as demais escolas que, sem se filiarem ao sistema Federal, Estadual, ministram cursos de qualquer tipo ou conteúdo.

O quadro sinótico abaixo compendia os vários tipos de escolas:



4. A consequência prática da classificação é a de que, como regra, as escolas "Livres" não podem expedir certificados ou diplomas com validade reconhecida em território nacional, não ensejando a seus alunos pedidos de equivalência de estudos.

Pouco importa que as escolas livres, estruturadas em moldes estrangeiros, sejam credenciadas ou não no Exterior. Permitir-se a equivalência de estudos seria tolerar a violação da norma constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases, "por tabela".

Se seus alunos, filhos de estrangeiros, puderem prosseguir estudos no exterior, melhor para eles. Já os brasileiros ou mesmo filhos de estrangeiros que queiram continuar seus estudos no Brasil não terão direito senão a prestar exames supletivos, desde que satisfaçam ao requisito da idade.

Como, entre tanto, este Conselho tem concedido equivalência, em caráter excepcional, a alunos matriculados em tais escolas "livres", mediante a prestação de exames especiais, somos de parecer que, como solução transitória, deve ser concedido um prazo até 28 de fevereiro de 1982 para que os alunos matriculados nesses estabelecimentos se transfiram para escolas do sistema brasileiro de ensino.

Em face da proibição constitucional, se, de alguma forma, escolas livres oferecerem curso de 1º grau em idioma estrangeiro, deverão ser fechadas pelas autoridades competentes.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Conselho Pleno do Conselho Estadual da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 09 de setembro de 1981

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 1981

a) Consº ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente